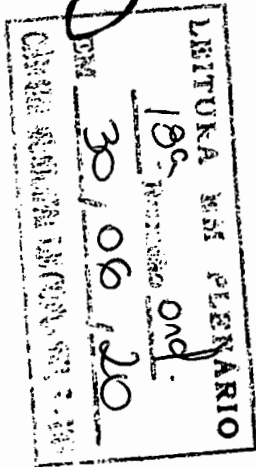


Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gamboa

PROJETO DE LEI Nº 30
APROVADO EM 0 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 7 FAVORÁVEIS NULOS
 CONTRÁRIOS BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 25 DE 08 DE 20 20
[Assinatura]
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI CMC Nº 30 /2020

Institui a lei Ipês de Congonhas e sua Preservação, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituída a Lei Ipês de Congonhas e sua Preservação.

Art. 2º – Esta Lei terá um dia oficial para contextualizar a identidade dos Ipês Amarelos de Congonhas, que será no dia 30 de agosto, tendo em vista ser este o mês em que eles mais florescem.

Parágrafo único: Este dia deverá ser incluído no calendário oficial do Município.

Art. 3º – A Lei Ipês de Congonhas e sua Preservação tem por finalidade realizar ações de conscientização da preservação dos Ipês, bem como a sua importância como Patrimônio Histórico e Ambiental.

Art. 4º – A Lei Ipês de Congonhas e sua Preservação tem como diretrizes:

- Levantamento e catalogação oficial dos Ipês amarelos adultos e recém-plantados no município.
- Levantamento de espaços públicos adequados para receber plantio, (com divulgação na área Urbana e distritos) e arborizar as áreas selecionadas, pelo fato de Congonhas ser uma cidade mineradora e também embelezar o Patrimônio Histórico.
- Emplacar os Ipês contendo informações sobre os mesmos.
- Vistorias para detectar a necessidade de podas e outros cuidados.
- Repasse de informações e campanhas de mobilização junto à comunidade.
- Requalificação e manutenção dos espaços públicos ocupados pelos ipês.

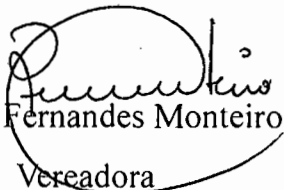


- Criação permanente de mudas no viveiro municipal a partir da coleta das milhares de sementes caídas no chão pós florada na cidade (permacultura).
- Inserir o contexto dos Ipês Amarelos de Congonhas nas atividades e cronograma da Secretária Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Turismo e Secretaria Municipal de Educação.
- Fazer o tombamento Municipal dos Ipês, como Patrimônio da Cidade.

Art. 5º – As atividades serão inseridas no trabalho de Educação Patrimonial.

Art. 6º – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 25 de junho de 2020.


Patrícia Fernandes Monteiro
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Considerando Ipê amarelo como a Árvore Símbolo do Brasil e tendo em vista o seu histórico, quando floridas, encantam a moradores e turistas. Daí surgiu o interesse em desenvolver o projeto, cujo principal objetivo é conscientizar sobre a importância e preservação do Ipês e considerá-los como parte do Patrimônio Histórico e Ambiental de Congonhas. A lei Estadual 5.188 de 16 de outubro de 2013 assegura a preservação permanente do Ipê amarelo.

A partir dessa informação há vários questionamentos, dentre eles, o fato de que por se localizarem em uma cidade histórica, essas árvores devem ser permanentemente preservadas, já que algumas, infelizmente, são utilizadas como depósito de lixo residencial.

A preocupação, portanto, não deve se restringir ao corte por serem protegidas por lei e sim em criar e repassar à comunidade, ações ambientais que garantam de forma efetiva a proteção dessas árvores, cuja necessidade da existência não se limita aos contextos históricos, paisagísticos e afetivos, uma vez que elas também são resistentes e úteis no combate à poluição atmosférica.

Espera-se com a realização do projeto, inspirado no trabalho da Professora Regiana, do historiador André Candreva e do Arquiteto e Urbanista Hugo Castelani (que se disponibilizam para dialogar e contribuir com a execução da Lei), que todos se sensibilizem e entendam o quão importante é conhecer e valorizar essa espécie arbórea, como uma das grandes riquezas da cidade, para que assim se mobilizem em defesa da sua qualidade de vida e da preservação do seu patrimônio.

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de junho de 2020



Patrícia Fernandes Monteiro
Vereadora

Congonhas, 06 de julho de 2020.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 030/2020 – institui a Lei Ipês de Congonhas e sua Preservação, e dá outras providências.

PARECER

Versa o projeto sobre criação de Programa Municipal visando incentivar o plantio e preservação de Ipês, espécie arbórea de grande beleza.

A proposta é de iniciativa da vereadora Patrícia.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

“Art. 74 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.”

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de REPERCURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À

ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo



legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel.



Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim,

J.S.

interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LOEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do



Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de

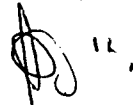
instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. “

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância urbanística e ecológica.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.



Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final ,
- Comissão de Meio Ambiente.
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Câmara Municipal, 17 de Agosto de 2020.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 030/2020- Institui a lei Ipês de Congonhas e sua preservação, e dá outras providências.

RELATÓRIO

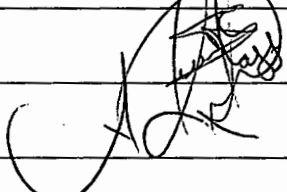
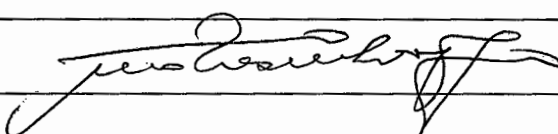
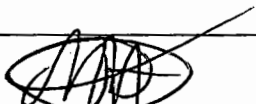
Versa o projeto sobre criação de Programa Municipal visando incentivar o plantio e preservação de Ipês, espécie arbórea de grande beleza.

O projeto é de iniciativa da Vereadora Patrícia, que é competente para tal.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica.

O projeto não apresenta nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer do Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à aprovação.

Vagner - Presidente	
Adivar - Vice-Presidente	
Delcio	
Eduardo	
Feliciano	
Marcos	

CMC/mr

Câmara Municipal, 17 de Agosto de 2020.

Comissão de Meio Ambiente.

Projeto de Lei 030/2020 – Institui a lei Ipês de Congonhas e sua preservação, e dá outras providências.

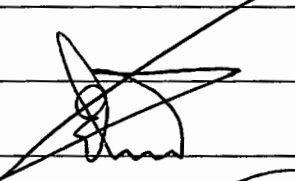
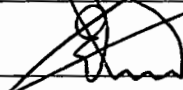
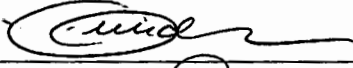
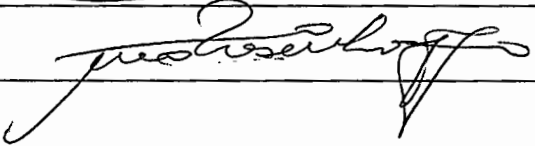
RELATÓRIO

Versa o projeto sobre criação de Programa Municipal visando incentivar o plantio e preservação de Ipês, espécie arbórea de grande beleza.

Quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância urbanística e ecológica.

O projeto não apresenta nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer do Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à aprovação.

Evandro - Presidente	
Edonias - Vice	
Cida Penido	
Eduardo	
Feliciano	
Nilton	

CMC/mr



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal, 17 de Agosto de 2020.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº 30/2020 – Institui a lei Ipês de Congonhas e sua preservação, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre criação de Programa Municipal visando incentivar o plantio e preservação de Ipês, espécie arbórea de grande beleza.

O projeto é de iniciativa da Vereadora Patricia, que é competente para tal.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica.

O projeto não apresenta nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer do Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à aprovação.

Eduardo - Presidente	
Adivar – Vice - Presidente	
Délcio -	
Nilton -	
Vagner -	

CMC/mr



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

REQUERIMENTO 1/2020

ART. 161

Exmo.Sr.
IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 161, do Regimento Interno, ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de URGÊNCIA SIMPLES aos seguintes Projetos de Leis:

Projeto de Lei nº 028/2020	Vereador Lucas	Reconhece as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural e dá outras providências
Projeto de Lei nº 030/2020	Vereadora Patrícia	Institui a Lei Ipês de Congonhas e sua Preservação e dá outras providências

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de agosto de 2020.

Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25 DE 08 DE 2020

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas, 25 de agosto de 2020.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

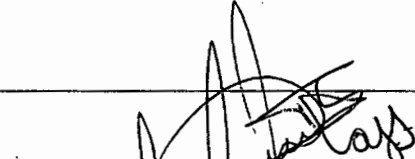
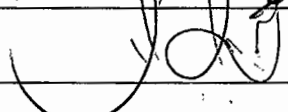
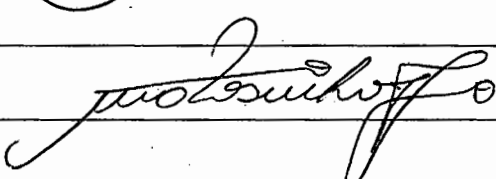
Projeto de Lei nº 030/2020 – Institui a Lei Ipês de Congonhas e sua Preservação e dá outras providências

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Vereadora Patrícia Monteiro, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Vagner - Presidente	
Adivar – Vice-Presidente	
Delcio	
Eduardo	
Feliciano	
Marcos	

CMC/asc

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de agosto de 2020.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;
Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

Projeto de Lei nº 030/2020– Institui a Lei Ipês de Congonhas e sua Preservação e dá outras providências

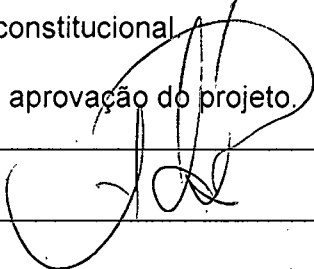
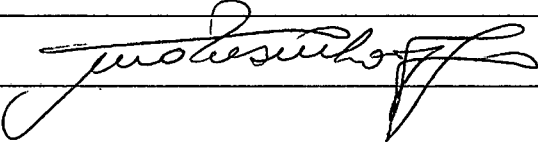
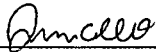
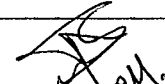
RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre a instituição da preservação aos Ipês.

A proposta é de iniciativa do Edil e vem acompanhada de justificativa.

A matéria é legal e constitucional.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

Adivar	
Cida Penido	
Délcio	
Eduardo	
Evandro	
Feliciano	
Marcos	
Nilton	
Vagner	

CMC/

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 045/2020

INSTITUI A LEI IPÊS DE CONGONHAS E SUA PRESERVAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, APROVOU a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a Lei Ipês de Congonhas e sua Preservação.

Art. 2º – Esta Lei terá um dia oficial para contextualizar a identidade dos Ipês Amarelos de Congonhas, que será no dia 30 de agosto, tendo em vista ser este o mês em que eles mais florescem.

Parágrafo único: Este dia deverá ser incluído no calendário oficial do Município.

Art. 3º – A Lei Ipês de Congonhas e sua Preservação tem por finalidade realizar ações de conscientização da preservação dos Ipês, bem como a sua importância como Patrimônio Histórico e Ambiental.

Art. 4º – A Lei Ipês de Congonhas e sua Preservação tem como diretrizes:

- Levantamento e catalogação oficial dos Ipês amarelos adultos e recém-plantados no município.
- Levantamento de espaços públicos adequados para receber plantio, (com divulgação na área Urbana e distritos) e arborizar as áreas selecionadas, pelo fato de Congonhas ser uma cidade mineradora e também embelezar o Patrimônio Histórico.
 - Emplacar os Ipês contendo informações sobre os mesmos.
 - Vistorias para detectar a necessidade de podas e outros cuidados.
 - Repasse de informações e campanhas de mobilização junto à comunidade.
 - Requalificação e manutenção dos espaços públicos ocupados pelos ipês.
 - Criação permanente de mudas no viveiro municipal a partir da coleta das milhares de sementes caídas no chão pós florada na cidade (permacultura).
- Inserir o contexto dos Ipês Amarelos de Congonhas nas atividades e cronograma da Secretária Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Turismo e Secretaria Municipal de Educação.

Congonhas

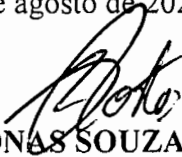
CÂMARA MUNICIPAL

- Fazer o tombamento Municipal dos Ipês, como Patrimônio da Cidade.

Art. 5º – As atividades serão inseridas no trabalho de Educação Patrimonial.

Art. 6º – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de agosto de 2020.



IGOR JONAS SOUZA COSTA

Presidente da Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas

CMC/hmfs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 3.938, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

**INSTITUI A LEI IPÊS DE CONGONHAS E
SUA PRESERVAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a Lei Ipês de Congonhas e sua Preservação.

Art. 2º – Esta Lei terá um dia oficial para contextualizar a identidade dos Ipês Amarelos de Congonhas, que será no dia 30 de agosto, tendo em vista ser este o mês em que eles mais florescem.

Parágrafo único. Este dia deverá ser incluído no calendário oficial do Município.

Art. 3º – A Lei Ipês de Congonhas e sua Preservação tem por finalidade realizar ações de conscientização da preservação dos Ipês, bem como a sua importância como Patrimônio Histórico e Ambiental.

Art. 4º – A Lei Ipês de Congonhas e sua Preservação tem como diretrizes:

- Levantamento e catalogação oficial dos Ipês amarelos adultos e recém-plantados no município.
- Levantamento de espaços públicos adequados para receber plantio, (com divulgação na área Urbana e distritos) e arborizar as áreas selecionadas, pelo fato de Congonhas ser uma cidade mineradora e também embelezar o Patrimônio Histórico.
- Emplacar os Ipês contendo informações sobre os mesmos.
- Vistorias para detectar a necessidade de podas e outros cuidados.
- Repasse de informações e campanhas de mobilização junto à comunidade.
- Requalificação e manutenção dos espaços públicos ocupados pelos ipês.
- Criação permanente de mudas no viveiro municipal a partir da coleta das milhares de sementes caídas no chão pós florada na cidade (permacultura).
- Inserir o contexto dos Ipês Amarelos de Congonhas nas atividades e cronograma da Secretária Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Turismo e Secretaria Municipal de Educação.
- Fazer o tombamento Municipal dos Ipês, como Patrimônio da Cidade.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 5º – As atividades serão inseridas no trabalho de Educação Patrimonial.

Art. 6º – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 27 de agosto de 2020.


JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

